

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

O ARTIGO 489 §1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEU IMPACTO NO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

AUTOR PRINCIPAL: Eduardo Santin Finatto

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Nadya Regina Gusella Tonial.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO:

Com o advento do novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, variadas inovações, que há muito tempo mostravam-se necessárias, foram introduzidas. Dentre elas, o dispositivo do artigo 489 §1º do CPC, que define quando uma decisão judicial não é considerada fundamentada, especificando detalhadamente um rol de hipóteses contidas em seus seis incisos.

Por um lado, tal norma consolida o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, forte no artigo 93, inciso IX da Carta Magna, promovendo a segurança jurídica. Em contrapartida, gera um trabalho mais intenso ao Poder Judiciário na confecção das decisões, que pode atrasar a prestação jurisdicional e violar, ainda mais, o princípio da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Tendo como objetivo refletir acerca da nova norma e analisar como ela se relaciona com estes princípios, realiza-se o presente estudo.

DESENVOLVIMENTO:

Faz-se uso do método hermenêutico e dialético no atual trabalho, por meio da interpretação e contraposição de ideias.

Não será de imediato que o dever de fundamentação estabelecido no novo Código de Processo Civil irá amadurecer, e deve-se considerar que o texto da lei apresenta comandos que proíbem comportamentos e não o inverso. Para tanto, buscando evitar imprecisões, o julgador terá a responsabilidade de esclarecer os pontos essenciais que

III SEMANA DO CONTECIMENTO

fundamentam sua decisão, assim como o caminho pelo qual percorreu até chegar a ela (PANZA, 2015, p. 149).

Prevê o inciso I do §1º do artigo 489 do novo Código de Processo Civil que “não se considera fundamentada qualquer decisão [...], que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Ou seja, determina que é obrigatório expor a conexão existente entre a norma e o caso, deixando livremente ao juiz a forma como esta explanação será realizada. Da mesma forma, o inciso II dispõe que falta motivação se o juiz pode “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso”, sem demonstrar a relação efetiva com o caso sob *judice*.

O inciso III (“invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”) combate o uso de motivações genéricas, que muitas vezes revelam uma arbitrariedade do julgador, enfraquecendo o caráter democrático do Poder Judiciário.

O inciso IV determina que carece de fundamentação a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Contudo, entende-se que argumentos não são verdadeiramente objeto da decisão, e a interpretação mais adequada é de que são os fundamentos que devem ser enfrentados.

Ainda, o inciso V refere a invocação de precedente ou enunciado de súmula, trazendo, novamente, a necessidade de promover a ligação entre esta fundamentação com o caso concreto. Já o inciso VI, prevê que o juiz deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar a existência de distinção com o caso em julgamento ou a superação do entendimento, reforçando assim a noção de que para tudo o que for decidido será necessária uma motivação.

Com isso, é perceptível que o texto legal procura ao máximo não permitir quaisquer lacunas que levem uma decisão judicial a ser insuficientemente fundamentada, provocando insegurança jurídica. Por outro viés, para o julgador, esta inovação irá pressionar ainda mais a máquina judiciária, que se encontra com sobrecarga de processos.

Assim, associações de magistrados solicitaram inclusive o veto do §1º do artigo 489 do novo CPC, o que não veio a ocorrer. Sustentaram que as mudanças são capazes de gerar impactos severos na elaboração de decisões judiciais, tendo como consequência o prejuízo da razoável duração do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os princípios processuais constitucionais devem ser observados na prestação jurisdicional. Em caso de choque, eles devem ser ponderados. Assim, a motivação das decisões judiciais merece prevalecer, pois concretiza a segurança jurídica, alicerce do Estado Democrático de Direito, devendo a razoável duração do processo ser aprimorada de outro modo, que não na redução do dever de motivar as decisões.

REFERÊNCIAS:

PANZA, Luiz Osório Moraes. O dever de fundamentação no novo CPC. A justificação/fundamentação no âmbito administrativo. In: VASCONCELHOS, Fernando

Universidade e comunidade
em transformação

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Andreoni; ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto (Org.). O dever de fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 149.

31 DE OUTUBRO
DE 2016

VASCONCELOS, Yago de Carvalho. O §1º do artigo 489 do Novo CPC e as "falsas fundamentações". JusBrasil. Disponível em: <
<http://yago1992.jusbrasil.com.br/artigos/306210312/o-1-do-artigo-489-do-novo-cpc-e-as-falsas-fundamentacoes>>. Acesso em 27. Ago. 2016

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS: